

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1549171 - MS
(2019/0213283-6)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : J E T P
AGRAVANTE : A V DA M R
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI - MS005342
INTERES. : M L S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : C R
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE TERCEIRO. AFASTAMENTO DE PENHORA SOBRE 50% DO IMÓVEL EXECUTADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, para que se configure o prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida ao Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como tenha sido exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal apontado e a tese recursal a ele vinculada, avaliando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Precedentes.

3. Da mesma forma, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que não basta a oposição de embargos de declaração para a configuração do prequestionamento ficto, sendo imprescindível que a parte aponte, nas razões do recurso especial, a violação do art. 1.022 do NCPC, para que o Tribunal esteja autorizado a examinar eventual

ocorrência de omissão no acórdão recorrido, a qual, se constatada, dará ensejo à supressão de grau facultada pelo art. 1.025 do NCPC. Precedentes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.171 - MS (2019/0213283-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : J E T P
AGRAVANTE : A V DA M R
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI - MS005342
INTERES. : M L S
INTERES. : C R
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A. V. DA M. R. (A. V. DA M. R.) opôs embargos de terceiro contra o BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (BAMERINDUS), objetivando o afastamento de constrição judicial que recaiu sobre parcela de 50% de imóvel executado, de forma a preservar a sua meação.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela A. V. DA M. R. em acórdão assim ementado:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – TÉCNICA DE JULGAMENTO DO ART. 942 DO CPC – EMBARGOS DE TERCEIRO – CÔNJUGE – PENHORA DE IMÓVEL RURAL DO CASAL – REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS – IMÓVEL DIVISÍVEL – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A DÍVIDA CONTRAÍDA REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR – EXCLUSÃO DA PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DE 50% DO IMÓVEL RURAL PERTENCENTE A EMBARGANTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Não havendo prova de que a dívida contraída pelo executado/garantidor reverteu em benefício da entidade familiar, de ser excluída da penhora a fração ideal de 50% do imóvel rural penhorado pertencente à embargante A. V. da M. R. (e-STJ, fl. 147).

Em seguida, os embargos de declaração opostos por A. V. DA M. R. foram acolhidos para condenar o BAMERINDUS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) – e-STJ,

fls. 169/173.

Os novos declaratórios opostos por A. V. DA M. R. foram rejeitados (e-STJ, fls. 186/190).

Irresignados, A. V. DA M. R. e seu advogado J. E. T. P. interpuseram recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando a violação do art. 85, § 2º, do NCPC, sustentando, em síntese, que os honorários foram fixados em valor irrisório, em nítida afronta à legislação, que prevê o seu arbitramento seguindo os parâmetros de 10% a 20% sobre o valor do proveito econômico obtido com a ação.

O apelo especial não foi admitido na origem sob o fundamento de incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que foi conhecido para não conhecer o apelo nobre em decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. AFASTAMENTO DE PENHORA SOBRE 50% DO IMÓVEL EXECUTADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 257).

Nas razões do presente agravo interno, A. V. DA M. R. e seu advogado J. E. T. P. alegaram, em suma, que, na origem, opuseram embargos declaratórios em duas oportunidades, razão pela qual estaria configurado o prequestionamento ficto na hipótese.

Defenderam, ainda, que os honorários arbitrados na origem são irrisórios, o que avilta o trabalho prestado pelo patrono da causa.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 282).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.171 - MS (2019/0213283-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : J E T P
AGRAVANTE : A V D A M R
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI - MS005342
INTERES. : M L S
INTERES. : C R
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EMBARGOS DE TERCEIRO. AFASTAMENTO DE PENHORA SOBRE 50% DO IMÓVEL EXECUTADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, para que se configure o prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida ao Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como tenha sido exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal apontado e a tese recursal a ele vinculada, avaliando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Precedentes.

3. Da mesma forma, este Tribunal Superior firmou o entendimento de que não basta a oposição de embargos de declaração para a configuração do prequestionamento ficto, sendo imprescindível que a parte aponte, nas razões do recurso especial, a violação do art. 1.022 do NCPC, para que o Tribunal esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido, a qual, se constatada, dará ensejo à supressão de grau facultada pelo art. 1.025 do NCPC. Precedentes.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça



AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.549.171 - MS (2019/0213283-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **J E T P**
AGRAVANTE : **A V DA M R**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
AGRAVADO : **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ SISTI - MS005342**
INTERES. : **M L S**
INTERES. : **C R**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não comporta provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como já ressaltado pela decisão agravada, o conteúdo normativo contido no art. 85, § 2º, do NCPC não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido.

Como se sabe, o STJ não considera suficiente, para fins de prequestionamento que a matéria tenha sido suscitada pelas partes ou apenas citada no acórdão, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido (AglInt no AREsp nº 1.433.961/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/9/2019).

Da mesma forma, este Tribunal Superior possui o entendimento de que *não basta a oposição de Embargos de Declaração para a configuração do prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015, sendo imprescindível que*

a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal, para que, assim, o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador (REsp nº 1.815.245/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 10/9/2019).

De fato, prevalece o entendimento de que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/4/2017).

Precisa, portanto, a decisão agravada ao consignar que, para que fosse admitido o prequestionamento ficto na hipótese, A. V. DA M. R. e J. E. T. P. deveriam ter invocado a violação do art. 1.022 do NCPC nas razões do apelo nobre, o que inocorreu no presente caso.

A propósito, destaca-se, ainda, o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ART. 1.021, § 3º, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PRAZO SUSPENSO EM DIA QUE RECAIU NO CURSO DO LAPSO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PRORROGAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. De fato, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

[...]

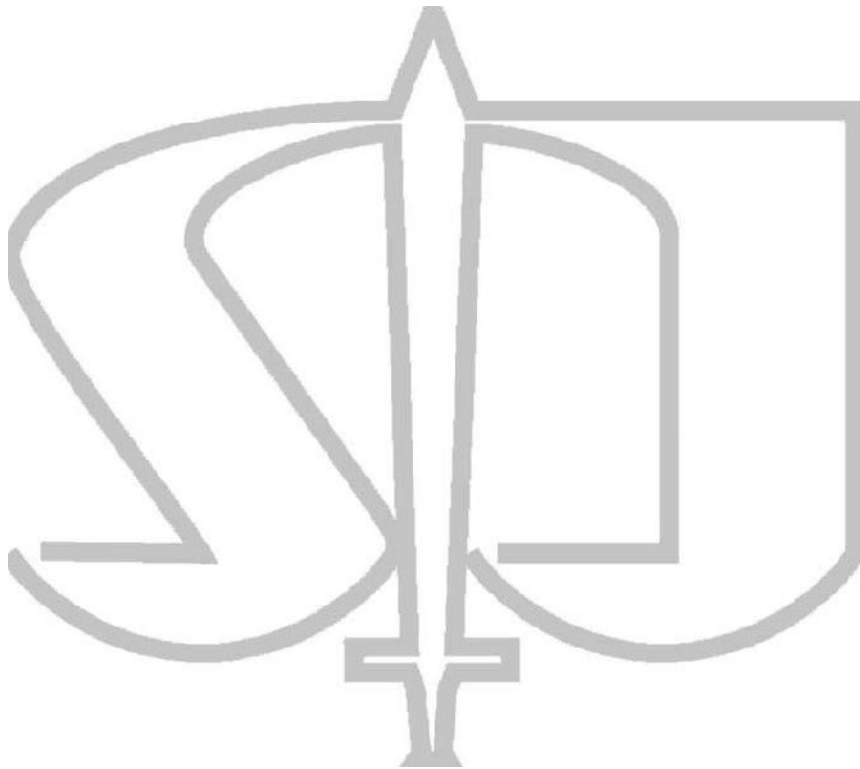
5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.171.590/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 6/3/2018, DJe 13/3/2018 – sem destaque no original)

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.549.171 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0213283-6

Número de Origem:

0843152332015812000150003 843152332015812000150003 08431523320158120001 0028809321968120001

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J E T P

AGRAVANTE : A V DA M R

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI - MS005342

INTERES. : M L S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : C R

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J E T P

AGRAVANTE : A V DA M R

ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SISTI - MS005342

INTERES. : M L S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : C R

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 16 de dezembro de 2019